

LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 19 DE MAIO DE 2022.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, AUTORIZA A ADEÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Governador Valadares, o Regime de Previdência Complementar (RPC) a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º O Regime de Previdência Complementar de que trata o **caput** deste artigo abrange:

I – os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município;

II – os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo municipal.

§2º Os titulares dos cargos referidos neste artigo que hajam ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do respectivo regulamento do plano de previdência complementar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.

§3º Os titulares dos cargos referidos neste artigo que tenham ingressado no serviço público em data posterior à aprovação, pela PREVIC, do respectivo regulamento do plano de previdência complementar patrocinado pelo Município, com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão aderir ao plano, sem contrapartida do patrocinador, definindo-se, em regulamento, a base de cálculo do benefício.

§4º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo que ingressarem no serviço público do Município de Governador Valadares a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, bem como dos respectivos pensionistas, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º Fica o Município de Governador Valadares autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, nos termos do §15 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, mediante formalização de convênio de adesão e condicionado à aprovação do órgão fiscalizador federal.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo e Legislativo que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no art. 1º e seus dependentes.

Art. 5º Os servidores definidos no § 1º do art. 1º desta lei que hajam ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma de regulamento específico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do início da vigência do regime de previdência complementar.

§1º O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta lei.

§2º O Poder Executivo apresentará, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, projeto de lei complementar dispondendo sobre a instituição de benefício especial referente às contribuições vertidas ao RPPS, para fins de migração para o regime de previdência complementar.

Art. 6º O regime de previdência complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das linhas gerais do plano de benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, devendo ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O Município de Governador Valadares somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham

seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II **Do patrocinador**

Art. 9º O Município de Governador Valadares é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º A Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, cada um de per si, será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência fixada conforme normas de regência aplicáveis.

Seção III **Dos participantes**

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art.13. Os servidores referidos no art. 3º desta lei, cuja remuneração seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no **caput** deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do **caput** deste artigo, reconhecida como **aceitação tácita à inscrição**.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, **fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação**, atualizadas nos termos do regulamento.

§3º O desfazimento da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de desfazimento da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das contribuições

Art.14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei municipal nº 5.887 de 28 de julho de 2008 ou lei que a

sucedem, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota de contribuição do participante por adesão automática será de 7,5% (sete e meio por cento), podendo ser alterada:

I – pelo participante, em até noventa dias após sua adesão automática;

II – nos termos do regulamento do plano de previdência complementar, após decorridos noventa dias da sua adesão automática.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art.15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo das demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica o Município autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta lei, observado:

I – o limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II – o limite de até R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 19 de maio de 2022.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO

Prefeito Municipal

LEANDRO AMARAL ANDRADE

Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito do Município de Governador Valadares, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 291, de 19 de maio de 2022, passa a vigor acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§5º É assegurado aos servidores e membros referidos no §2º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, observada a sistemática estabelecida nos §§ 6º e 7º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição da República, nos termos da lei.

§6º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§7º O fator de conversão de que trata o §6º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 01 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o Regime Próprio de Previdência Social, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Município de Governador Valadares até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição da República;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição da República, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição da República, se mulher.

§8º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos da respectiva lei de regência, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o §7º.

§9º O benefício especial será pago pelo órgão competente, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência Social, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§10. O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Próprio de Previdência Social.”

.....
.....

“Art.13. Os servidores referidos no art. 3º desta lei, cuja remuneração seja superior, ou venha ser, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício”. (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 19 de dezembro de 2022.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO

Prefeito Municipal

LEANDRO AMARAL ANDRADE

Secretário Municipal de Governo

FILIPE RIGO DINIZ

Secretário Municipal de Administração